

Interessado: Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

Relator: Diretor Durval Soledade

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado da CVM, deliberada em reunião realizada em 28.08.07, relativa a recurso interposto pela Duke Energy International, Geração Paranapanema S/A (Duke) contra o entendimento da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, no que se refere à possibilidade de conversão de ações ordinárias em preferenciais, à luz do artigo 7º do estatuto social da companhia.

Da Decisão (fls. 78/79) do Colegiado:

2. Em reunião realizada 28.08.07, o Colegiado entendeu, nos termos de meu voto e da SEP (por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº042/07 e MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº155/07, ambos de 02.08.07, às fls. 40/60 e 61) que o art. 19 da Lei nº 6404/76 é aplicável tanto às companhias abertas quanto às companhias fechadas. O Colegiado entendeu, ainda, que o art. 16 da Lei nº 6404/76 permite que se constituam, nas companhias fechadas, classes de ações ordinárias conversíveis em preferenciais, porém não obriga que as ações conversíveis formem classes separadas. Não havendo criação de classes separadas, como no caso da Duke, a conversibilidade é admissível também em companhias abertas.
3. O Colegiado concluiu, também, que o art. 7º do estatuto social da Duke cria um direito para os acionistas, direito que não pode ser obstado imotivadamente pela Diretoria, sob pena de violação dos deveres previstos nos arts. 153 a 157 da Lei nº 6404/76. Segundo deliberou o Colegiado, à Diretoria da Duke cabe, apenas, o poder-dever de fixar a época em que se dará à conversão, sempre à luz do interesse social. Portanto, a recusa imotivada em realizar a conversão, ou em fixar sua data, é ilegal.
4. Por fim, o Colegiado decidiu que a conversão, quando realizada, deve observar o limite de ações sem direito a voto previsto no art. 15, §2º, da Lei nº 6404/76. Em vista disso, quando deliberar pela conversão, a companhia deverá adotar procedimento que assegure a igualdade de tratamento entre os acionistas, como o sorteio ou o rateio. Observação: voltarei especificamente a esse ponto no meu voto.
5. Por todo o exposto, o Colegiado, por maioria, vencido o Diretor Eli Loria, nos termos de seu voto apresentado na reunião de 21.08.07, **deliberou por negar provimento ao recurso interposto pela Duke Energy International Geração Paranapanema S/A**, ficando mantida a decisão da SEP.
6. Em 13.09.07, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 703/07 a DUKE, informando a referida decisão do Colegiado e solicitando informar quais providências a companhia pretendia adotar (fls. 81/83).
7. Em 17.09.07, a Duke protocolizou correspondência, por meio da qual informou que solicitaria, consoante prerrogativa constante do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, a reconsideração da decisão prolatada pelo Colegiado (fl. 84).

Do Pedido de Reconsideração da Decisão do Colegiado

8. Em 25.09.07, foi protocolado pedido de reconsideração da decisão do Colegiado (tempestivamente, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 463/03), nos seguintes termos: (fls.85/92):

Capitalização de Reservas e Abuso de Poder

- a. previamente à discussão sobre a admissibilidade legal da conversão e da legitimidade para sua propositura, é importante esclarecer a informação constante do voto do ilustre Diretor Durval Soledade sobre a emissão de ações preferenciais no aumento de capital realizado pela companhia no ano de 2005;
- b. conforme se depreende da Ata de Assembléia Geral Extraordinária datada de 23.08.05, os acionistas presentes aprovaram a proposta da administração da Companhia para a capitalização de reservas constituídas na época da CESP sob a rubrica de reserva de capital, elevando a expressão do capital social da Companhia. Todavia, referido aumento de capital se limitou à modificação para maior de sua expressão, **sem** que houvesse a **emissão de quaisquer novas ações, ordinárias ou preferenciais** ;
- c. ou seja, **desde a privatização**, verificada em 1999, a Companhia **jamais** emitiu quaisquer novas ações, ordinárias ou preferenciais, conforme se verifica a partir de uma análise do teor da Ata da Assembléia Geral Extraordinária datada de 30.03.99. Desde aquela época, o capital social autorizado da Companhia é de R\$ 2.355.580.000,00, ou seja, muito superior ao valor atual do capital social subscrito e integralizado, que é de R\$ 1.999.137.503,80. Essa é a razão pela qual a administração da Companhia não endossa a manifestação de surpresa manifestada pelo acionista Sr. François Moreau, relativamente à capitalização aprovada em Assembléia Geral dos acionistas da Companhia;
- d. vale notar que a referida capitalização deu causa ao aumento do capital social que ensejou aos acionistas minoritários a formulação do pedido para instalação do Conselho Fiscal, uma vez que a Companhia passou a estar enquadrada na categoria de empresas que legitimam aos acionistas representando "apenas" 2% das ações ordinárias, ou 1% das ações preferenciais, requererem a instalação do órgão fiscalizador interno, nos moldes da Instrução CVM nº 324/00;
- e. a iniciativa dos acionistas minoritários foi respaldada pela administração da Companhia, que entendeu que o Conselho Fiscal poderia incentivar ainda mais a participação de todos os acionistas nos negócios da Companhia. Tanto é verdade que no ano seguinte, mesmo sem a presença dos acionistas minoritários na Assembléia Geral Ordinária, a Companhia houve por bem manter o Conselho Fiscal em funcionamento, tendo designado nova Assembléia Geral Extraordinária para que os minoritários tivessem a oportunidade de apontar e eleger seus representantes;

Conversão de Ações Ordinárias

- f. **da mesma forma como afirma o ilustre Diretor Durval José Soledade Santos, também entendemos que o artigo 19 da Lei das**

S.A. não estabelece distinção a propósito da sua necessária aplicabilidade tanto às companhias abertas como às fechadas. Nosso argumento é exatamente em relação ao fato de que o referido artigo 19 estabelece que a mesma sistemática adotada para a conversão das ações preferenciais deva ser adotada para a conversão de ações ordinárias; (grifo meu).

- g. partindo de tal premissa, destacamos que o artigo 19 traz menção **expressa** à necessidade de criação de classes de ações preferenciais para que possa ocorrer a conversão em outras classes de preferenciais e/ou em ordinárias, conforme transcrição abaixo:

"Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições".

- h. ora, se a Lei estabelece que as ações preferenciais precisem possuir classes de ações conversíveis para que ocorra a conversão, como expresso de forma clara no artigo de Lei acima reproduzido, nossa estranheza reside no fato de não estar sendo adotada igual interpretação para as ações ordinárias, como seria o correto. Entendemos, sem usar de qualquer subterfúgio, que a regra do artigo 19 utilizada para as ações preferenciais, ou seja, a necessária criação de classes distintas, deva ser também aplicada às ações ordinárias;

- i. não nos parece razoável interpretar o artigo 19 de forma distinta quando se trata de ações ordinárias, até porque não existe tal diferenciação na redação do artigo legal acima transladado. Destacamos que em nenhum momento alegamos que a restrição para a conversão encontrava-se no artigo 19 da lei, mas sim na sua conjugação com o artigo 16;

- j. ao comentar o artigo 16 da Lei das S.A., o mestre Fran Martins estabelece exatamente o que foi explicado acima, que a Companhia poderá criar classes de ações ordinárias conversíveis em ações preferenciais nas companhias fechadas, não estabelece tal possibilidade nas companhias abertas. Transcrevemos o trecho:

"(...)

*(c) Poderão, também, ser estabelecidas classes diversas pela conversibilidade das ações ordinárias em ações preferenciais. **Determinado número de ações ordinárias** poderá ser conversível em ações preferenciais, o exercício da conversão ficando a depender do que estipular o estatuto (art 22.) (Fran Martins, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas volume 1, pág 108)."*

- k. diante do exposto acima e da clareza da expressão "determinado número" apontada pelo ilustre professor, acreditamos que o impedimento para a conversão em companhias abertas é realmente a necessidade de criação de classes de ordinárias para que isso ocorra, e **não qualquer vedação supostamente contida no artigo 19, que realmente inexistente;** (grifo meu)

- l. no parecer apresentado aos autos, de autoria do ilustre Professor Modesto Carvalhosa, há a afirmação contundente sobre a necessidade de se criar classes de ações para que ocorra a conversão, sem a possibilidade de declaração genérica, como transcrevemos:

*"Portanto, não pode o estatuto declarar apenas genericamente a conversibilidade das ações preferenciais. Deve a lei interna especificar claramente as **classes que serão conversíveis** em outras da mesma espécie **ou em ordinárias e vive (sic) e versa** (grifo meu)*

*Ou seja, da interpretação estrita do artigo 19 da Lei n° 6.404./76, tendo em visto o seu já referido caráter de excepcionalidade, decorre que somente poderão ser convertidas ações ordinárias de **classe** específica, às quais tal prerrogativa tenha sido estatutariamente outorgada."*

Legitimidade da Diretoria e Rateio/Sorteio

- m. em relação à legitimidade para o pedido de conversão, discordamos, muito respeitosamente, do posicionamento dos julgadores Durval José Soledade Santos e Sergio Eduardo Weguelin Vieira. Em nossa modesta opinião, o Relator Eli Loria foi preciso ao estabelecer que a conveniência para a solicitação da conversão deve ser da companhia, e não do acionista;

- n. conforme mencionado anteriormente e também apontado pelo ilustre julgador Eli Loria, a CESP, empresa da qual a companhia se originou a partir de cisão parcial aprovada à época da privatização, realizou a conversão de ações ordinárias em ações preferenciais, tendo ficado a critério do Conselho de Administração a decisão sobre a conveniência da operação societária;

- o. o artigo que prevê a possibilidade de conversão de ações no Estatuto Social da CESP, abaixo registrado, contém redação idêntica ao Estatuto da Companhia, exceção feita ao órgão legitimado para iniciar o procedimento de conversão, que no caso da CESP é o Conselho de Administração, conforme se depreende da Ata da Assembléia Geral. Ora, se o Estatuto Social foi herdado, nada mais natural que a regra que é aplicável a uma empresa seja extensiva à outra. O que não é concebível é termos uma diferenciação na interpretação, fazendo com que a Companhia seja relegada ao pior dos mundos;

*"Artigo 8° - Os acionistas, observadas as disposições legais e as condições abaixo previstas, **poderão converter** (i) ações preferenciais classe A em ações ordinárias e em ações preferenciais classe B da Companhia e (ii) ações ordinárias em ações preferenciais classe A em ações preferenciais classe B da Companhia, em ambos os casos desde que integralizadas. As ações preferenciais classe B da Companhia são **inconvertíveis**".*

Parágrafo 1°. Nas hipóteses de conversão (i) de ações preferenciais classe A em ações ordinárias e (ii) de ações ordinárias em ações preferenciais classe A.

*(a) as conversões serão realizadas em épocas a serem **determinadas pelo Conselho de Administração**, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos;*

(b) os acionistas deverão, para a utilização do benefício, ter gozado de todos os direitos referentes às ações possuídas e apresentar, no ato da conversão, os documentos de identidade;

(c) em cada período de conversão de espécies, o acionista poderá formular pedidos de conversão de até 3% (três por cento) do capital social e o montante dos pedidos formulados não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do capital social;

Parágrafo 2°. Nas hipóteses de conversão (i) de ações preferenciais classe A em ações preferenciais classe B, e (ii) de ações ordinárias em ações preferenciais classe B, a conversão realizar-se-á na proporção de uma ação detida por uma nova ação convertida, observado o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas para ações preferenciais sem voto ou com voto restrito.

Parágrafo 3°. **Competirá ao Conselho de Administração** da Companhia estabelecer os termos, prazos e condições para o exercício dos direitos de conversão previsto neste artigo, podendo praticar todos os atos necessários à sua implementação.

Parágrafo 4°. A Companhia poderá autorizar a instituição depositária encarregada do registro das ações escriturais a cobrar do acionista, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais." (grifos nossos)

- p. o ilustre professor Modesto Carvalhosa aborda a questão da legitimidade, enfocando o discernimento para a análise do melhor interesse social da companhia e de seus acionistas, afirmando que o acionista não pode - e não deve - ter a legitimidade para requerer qualquer conversão de ações, como transcrevemos abaixo:

*"Assim, a conversão **de uma espécie de ação em outra** é medida **excepcional**, que **não** pode ficar a critério do interessado, devendo ser prevista no **estatuto** e somente pode se efetivar nas **condições** ali estabelecidas, ao contrário da extinta conversão formal que poderia livremente exigida pelo acionista."*

- q. tal fato é demonstrado na **prática**, quando analisamos que, com o pedido de conversão sendo atendido pelos critérios de sorteio ou rateio, dificilmente o acionista requerente terá número significativo de suas ações convertidas. Ora, a Lei não estabelece distinção entre a conversão de ações ordinárias do acionista controlador e do acionista minoritário, fazendo com que todas as ações ordinárias da companhia estejam sujeitas a igual tratamento;
- r. assim sendo, caso seja realizada a conversão das ações ordinárias em ações preferenciais da companhia, as ações ordinárias detidas pelo acionista majoritário também serão objeto do sorteio ou rateio, fato este que diminuirá ainda mais as chances dos acionistas minoritários se beneficiarem da conversão, principalmente quando analisamos um acionista de forma individualizada, como é o caso;
- s. da forma como os julgadores estabelecem, a companhia, a ser obrigada a atender um pedido de um acionista minoritário para realização da conversão, incorrerá custos vultosos, sem que haja qualquer garantia de que as ações de titularidade de um dado minoritário sejam minimamente abrangidas. Pelos critérios **de sorteio ou rateio**, a probabilidade do maior beneficiário da conversão ser o acionista controlador é grande, sem que os acionistas minoritários, inclusive o Sr. François Moreau, sejam significativamente beneficiados;
- t. considerando que somente 1,8% das ações ordinárias (aí incluídas aquelas de titularidade do acionista majoritário) poderão ser abrangidas pela pretendida conversão, os demais minoritários estarão arcando tão somente com os custos envolvidos na operação, sem qualquer benefício, ainda que marginal;
- u. **a par da impossibilidade legal, entendemos que a conversão pretendida é prejudicial à companhia, por representar custo desnecessário (grifo meu)** Ainda que admissível, somente a Diretoria da companhia, que é órgão familiarizado com as necessidades da companhia, poderia identificar se a conversão é relevante para o interesse social;

Conclusão do Recorrente

- v. diante do exposto, entendemos que é fundamental que o Colegiado reexamine a questão, com o envio do presente Pedido de Reconsideração ao Diretor Sergio Eduardo Weguelin Vieira, nos moldes da Deliberação nº 463/03, de modo que a Companhia tenha o seu pleito atendido, com a reforma de decisão e conseqüente deferimento do recurso; e
- w. em o fazendo, serão evitados custos desnecessários e que, na prática, possibilitarão a conversão de um número pouco significativo de ações representativas do capital social, a maioria das quais - provavelmente - de titularidade do acionista controlador.

Considerações Adicionais da GEA-3

9. Ainda que cabendo ao Colegiado, e não à SEP, a análise do presente pedido de reconsideração, mas diante dos argumentos trazidos pela Duke, a nosso ver, é relevante tecermos comentários sobre o fato de somente 1,8% das ações ordinárias da companhia serem passíveis de conversão, que, inclusive, foi o entendimento manifestado pela SEP e acompanhado pelo Colegiado na reunião de 28.08.07, do qual destacamos o seguinte trecho:

*"Por fim, o Colegiado concluiu que a conversão, quando realizada, **deve observar o limite de ações sem direito a voto previsto no art. 15, §2º, da Lei nº 6404/76**. Em vista disso, quando deliberar pela conversão, a companhia deverá adotar procedimento que assegure a igualdade de tratamento entre os acionistas, como o sorteio ou o rateio."*

10. A conclusão da SEP/GEA-3 naquela ocasião levou em consideração o disposto no §2º do art. 15 da LSA, que dispõe:

"§ 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas."

11. Não obstante, quando da manifestação, por meio do RA/CVM/SEP/GEA-3/Nº042/07 e MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº155/07, ambos de 02.08.07, às fls. 40/60 e 61, a SEP/GEA-3, inadvertidamente, **não** levou em consideração a decisão do Colegiado na reunião de 26.04.02.
12. Naquela ocasião, o voto do Diretor Luiz Antonio, no âmbito de consulta da SEP/SRE a respeito do novo limite para as ações preferenciais de companhias abertas existentes anteriormente à reforma promovida no texto da Lei nº 6.404/76, notadamente quanto à redação do artigo 15 daquela Lei e ao que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 8º da Lei nº 10.303/2001 (fls. 93/96) foi aprovado por unanimidade.
13. A matéria submetida ao Colegiado foi "saber se, à luz do inciso III do artigo 8º da Lei nº 10.303/2001, a proporção máxima de 2/3 de ações preferenciais poderá ser mantida pelas ações de companhias abertas existentes, inclusive nas novas emissões de ações, (i) apenas para as companhias abertas que já tenham alcançado tal proporção ou (ii) para qualquer companhia aberta existente na data da entrada em vigor da Lei nº 10.303/2001, que tenha ações preferenciais, ainda que a proporção efetiva seja inferior à proporção de 2/3 de ações preferenciais, de tal forma que, nos aumentos de capital subseqüentes, a proporção de ações preferenciais possa ser aumentada até se atingir o limite de 2/3."
14. O Colegiado, então, firmou o entendimento de que "em relação às companhias abertas existentes anteriormente à vigência da Lei nº 10.303/2001, permanece o limite para a emissão de ações preferenciais de até dois terços do total de ações emitidas, sendo certo que tal regra

se aplica, inclusive, àquelas companhias que ainda não atingiram tal limite".

15. Cabe aqui destacar alguns trechos do voto do Diretor Relator (minha observação: Dr Luiz Antonio Sampaio):

"A introdução da expressão "manter até" incorpora um conceito eminentemente dinâmico, criando uma autorização para que, observado o limite de 2/3, as companhias abertas já existentes pudessem livremente emitir ações preferenciais, ainda que em desproporção. (grifamos)

O que se pretendeu nitidamente foi fixar um limite, o qual se poderia atingir no curso do tempo, limite esse que precisava ser explicitado, já que a referência ao limite de 2/3 de ações preferenciais constante § 2º do artigo 15 foi excluído por meio da nova redação introduzida pela Lei nº 10.303/2001.

(...)

Aliás, e em reforço do acerto da interpretação aqui apresentada, deve ser notado que a Lei no 10.303/2001, no mesmo artigo 8º, quando assim pretendeu, deixou expresso que a proporção de ações preferenciais sem direito de voto existentes em determinadas situações não poderia mais ser elevada.

É o que se lê do parágrafo 2º do artigo 8º, da Lei nº 10.303/2001:

"§ 2º Nas emissões de ações ordinárias por companhias abertas que optarem por se adaptar ao disposto no artigo 15, § 2, da Lei nº 6.404, de 1976, com a redação que lhe é conferida por esta Lei, poderá não ser estendido aos acionistas titulares de ações preferenciais, a critério da companhia, o direito de preferência a que se refere o artigo 171, § 1, alínea b, da Lei nº 6.404, de 1976. Uma vez reduzido o percentual de participação em ações preferenciais, não mais será lícito à companhia elevá-lo além do limite atingido." (grifou-se)

Evidentemente, como visto, para a existência desta restrição, se faz necessário que se tenha utilizado, voluntariamente, é bom que se diga, da prerrogativa do § 2º, notadamente a redução voluntária da proporção existente, com a supressão – autorizada em má hora pela lei – do direito de preferência dos acionistas detentores de ações preferenciais. (grifamos)"

16. No presente caso concreto, cabe ressaltar que, segundo o formulário IAN/01 (fl. 97), desde antes da entrada em vigor da Lei nº 10.313/01, a Duke mantém a mesma proporção de ações ordinárias e preferenciais, qual seja de **51,8%** e **48,2%**, respectivamente, ressaltando que o aumento de capital deliberado na AGE de 23.08.05 foi realizado sem emissão de novas ações.

17. Portanto, se o Colegiado entender que a referida decisão do Colegiado de 26.04.02 se aplica ao presente caso, e se mantiver a recente decisão do Colegiado proferida em 28.08.07 (ora recorrida), a Duke poderia converter até **18,47%** das ações ordinárias em preferenciais, de modo que restaria com 33,33% (1/3) de ações ordinárias e 66,67% (2/3) de preferenciais, atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 8º, §1º, III, da Lei nº 10.303/01.

Da Deliberação CVM nº 463/03

- Dispõe o inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 que:

" IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação".

19. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do processo à SGE, para posterior envio ao Diretor Durval Soledade (redator do voto vencedor, no caso concreto), que deverá submeter o presente pedido de reconsideração ao Colegiado para deliberação.

VOTO

20. Primeiramente, devo ressaltar que cabe a mim e não ao Diretor Sergio Weguelin o relato e o voto sobre esse recurso.

21. A Recorrente - como se pode ver no Relatório - não traz efetivamente qualquer fato ou argumento novo em sua peça recursal, limitando-se a repisar seu arrazoado anterior. Contudo, em homenagem ao direito de defesa, vou discutir o que considero os principais pontos sobre o direito que aqui está em discussão.

22. O fato de o aumento de o capital ter sido efetuado por capitalização de reservas não tem o condão de modificar em nada a discussão sobre o cerne do litígio: que era, e continua sendo, o direito dos acionistas de converter suas ações ordinárias em preferenciais ou vice versa – de acordo com o disciplinado no artigo 7º do próprio estatuto social da Duke.

A informação prestada pela Recorrente em nada altera a conclusão de que se os acionistas controladores – como detentores da quase a totalidade das ações preferenciais – entendem que existência de tal espécie de ações prejudica a companhia deveriam, usando o que lhes faculta o estatuto da sociedade, convertê-las em ordinárias. Bastaria que o fizessem após o aumento por capitalização de reservas

23. A meu ver as afirmativas contidas nos itens 7 a 13 da petição – de 25/09/2207 - do ilustre advogado da Requerente são inteiramente equivocadas, pois confundem **espécie** de ações com **classe** de ações.

24. A lei, ao contrário do que afirma o ilustre advogado, não exige – e, por óbvio, não expressamente - que haja classes de ações como condição para a conversão de uma espécie em outra.

25. Como pode ser constatado no traslado que faço abaixo – como já o fez a Recorrente - do artigo 19, o que a lei estipula é: a conversão de uma classe em outra da espécie preferencial; e a dessa espécie em espécie ordinária - os comandos da lei são diferentes e cristalinos sobre isso.

"O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, **a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ordinárias, e destas em preferenciais**, fixando as respectivas condições" (*grifo meu*).

26. Não há qualquer motivo - como sustenta o insigne advogado, inclusive citando o Diretor Eli Loria, de quem, respeitosamente, discordo de apresentar o meu voto - para conjugar os artigos 16 e 19, ambos da lei das s/a; este artigo 16 aplica-se tão-somente às companhias fechadas, o

que não é o caso da Duke. Portanto, no meu entendimento, sua argumentação – assim como sua citação ao mestre Fran Martins - resta prejudicada.

27. Os artigos 5º, 6º e 7º do estatuto social se referem, apenas, a existência de ações ordinárias.

e preferenciais, sem qualquer menção a divisão desta espécie (preferenciais) em classes.

28. O artigo 7º do estatuto - que é o específico sobre a conversão de uma espécie de ação em outra, como pode ser verificado pelo grifo que farei, abaixo, em sua reprodução -, cita:

"Art. 7º- Os acionistas, observadas as disposições legais, **poderão** (grifo meu)":

I – **converter ações da espécie ordinária em preferencial ou vice-versa** (grifo meu), desde que integralizadas. As conversões serão realizadas em épocas a serem determinadas pela Diretoria, em períodos não inferiores a 15(quinze) dias consecutivos, obedecidas as seguintes condições:

(a) os acionistas deverão, para a utilização do benefício, ter gozado de todos os diferentes às ações possuídas e apresentar, no ato da conversão, os documentos de identidade;

(b) em cada período de conversão de espécies, o acionista poderá formular pedidos de conversão de até 3% (três por cento) do capital social e o montante dos pedidos formulados não poderá exceder a 5% (cinco por cento) de capital social."

29. Reitero minha discordância com o advogado da Requerente – como, também, com o festejado Prof. Modesto Carvalhosa, no parecer que foi entregue à CVM sob a forma de Memorial - quanto à necessidade de serem criadas classes de ações preferenciais para que haja a conversão.

30. Escuso-me de comentar a controvérsia sobre a legitimidade de os acionistas requerem a conversão; porquanto - uma vez que a peça recursal em nada inova às demais petições - sou de opinião que essa é uma questão ultrapassada pela decisão do Colegiado.

31. A remissão que foi feita ao estatuto da CESP, que aparentemente foi trazida como reforço à tese da ilegitimidade da solicitação da conversão pelos acionistas está igualmente desfavorecida. O fato de ter sido "herdado" daquela companhia nada acrescenta. Portanto, vou me abster de alongar-me sobre essa argumentação da Recorrente - por julgar que nada do aduzido colabora no deslinde desse ponto ou modifica o que já foi decidido.

32. Ressalte-se, por importante, que a decisão ora recorrida, sob qualquer forma, dizia respeito especificamente ao Sr. François Moureau. Em nenhum momento lhe foi reconhecido um direito diferente daquele assegurado aos demais acionistas detentores de ações ordinárias. Está cristalino na Decisão que todos os titulares dessa espécie de ação terão, no sorteio ou no rateio, os mesmos direitos. O que o Colegiado decidiu foi uma contenda sobre direitos dos acionistas e não um benefício particular ou as probabilidades matemáticas de atendimento da reivindicação do acionista que efetuou a reclamação.

33. O item 21 da petição da Requerente merece uma atenção especial. Na verdade, no meu voto induzi o Colegiado em erro – do qual aqui me penitencio – de parte da Decisão ora recorrida, que na minha opinião agora deve ser corrigida. A inexatidão⁽¹⁾ está apontada nos itens de 10 a 15 do RELATÓRIO, que reproduz trechos do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº210/07, de 02.10.07. Incorretamente não levei em consideração o item III do §1º do artigo 8º da Lei 10.303/2001 - cuja interpretação foi objeto de decisão pelo Colegiado, que acompanhou o aprofundado voto do Diretor Luiz Antônio Sampaio que acima foi transcrito.

34. Destaco que recentemente o atual Colegiado, por unanimidade, manteve essa orientação.

35. Por conseguinte, a informação correta - uma vez que a Duke já era uma companhia aberta quando da promulgação da Lei 10.303/2001 - é que podem ser convertidos até 18,47% das ações ordinárias em ações preferenciais.

36. Em consequência, o arrazoado explanado, no item 21 da petição de 25/09/2007, em defesa da não realização da conversão porque que a relação custo/benefício seria desfavorável - que já não era cabível quando a conversão era de 1.8% das ações ordinárias - deixa inexoravelmente de ser válido.

37. Por todo o exposto, proponho:

I. na forma do disposto no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, a correção da Decisão anterior no que se refere à proporção de ações ordinárias que podem ser convertidas em preferenciais de 1,8%(um vírgula oito por cento) para 18,47%(dezoito vírgula quarenta e sete por cento); e

II. negar provimento ao recurso e, desse modo, manter – exceto no que se refere ao parágrafo anterior – a decisão anterior.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

DURVAL SOLEDADE

Diretor-Relator

(1) Relatório de Análise/CVM/SEP/GEA-3/Nº042/07